



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Ida Selene

PROCESSO nº 0001664-69.2017.5.08.0116 (RO)

RECORRENTE:

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

RECORRIDOS: LTDA

ADVOGADO: FABIANO VIEIRA GONÇALVES

....S.A

ADVOGADO: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RELATORA: DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA

TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Restando incontroverso que a tomadora dos serviços se beneficiou do trabalho do autor, deve ser condenada subsidiariamente pelo pagamento das verbas inadimplidas pelo empregador, responsável principal, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

HORAS EXTRAS. Era da reclamada o ônus de provar a real jornada de trabalho do autor, por meio da juntada dos cartões de ponto, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT, encargo do qual não se desincumbiu, eis que não apresentou os cartões, incidindo, assim, a presunção de veracidade da jornada declinada pelo autor, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 338, III, do C. TST.

INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. O meio ambiente de trabalho seguro e saudável é direito fundamental do trabalhador em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (artigo 1º, III e IV, CRFB/88), impondo ao empregador a adoção de medidas eficazes na proteção da saúde e qualidade de vida do empregado.

HORAS IN ITINERE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 53 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT 8ª REGIÃO. De acordo com a Súmula 53 da Jurisprudência deste E. Tribunal Regional é válida cláusula de norma coletiva que negocie ou suprima horas no percurso, desde que prevista a concessão expressa e específica de outras vantagens aos empregados. Não é o caso dos autos, em que as normas coletivas apenas repetem direitos já consagrados na legislação trabalhista, não concedendo aos empregados vantagens específicas em troca da negociação do direito.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da **MM. Vara do Trabalho de Paragominas**, em que são partes as acima identificadas.

A MM. Vara do Trabalho decidiu em Sentença de ID d1818c0, rejeitar a preliminar suscitada pela segunda reclamada e, e no mérito, decidiu julgar totalmente improcedentes os pedidos da exordial, e julgar prejudicado o pedido de imposição de responsabilidade subsidiária à segunda reclamada, ... **S.A.**, e condenar o reclamante na obrigação de pagar honorários advocatícios aos patronos das reclamadas, no percentual de 10% sobre o total dos pedidos julgados improcedentes, especificados na petição inicial, aplicáveis as disposições do art. 791-A, § 4º, da CLT.

O reclamante, inconformado com a decisão, interpôs Recurso Ordinário ID 7895e85, pleiteando a reforma do julgado, quanto a responsabilidade solidária ou subsidiária da 2ª reclamada, das horas extras e intervalo intrajornada, das horas *in itinere* e intervalo interjornada, adicional noturno, indenização dano moral por trabalho degradante, e do adicional insalubridade no grau máximo.

Não houve contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Conhecimento

Conheço do recurso Ordinário do reclamante, porque preenche os pressupostos de admissibilidade.

2.2.MÉRITO

2.2.1 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA. REQUISITOS DA SÚMULA 331, DO TST

Insurge-se o reclamante, quanto a improcedência da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, pelo pagamento das verbas trabalhista do contrato, em razão da presente reclamatória ter sido julgada improcedente.

Aduz que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para trabalhar para a segunda reclamada, desenvolvendo suas atividades nas fazendas da segunda reclamada em razão do contrato de prestação de serviço.

Desta forma, requer, considerando que a matéria é de ordem pública, requer a reforma da sentença para que a segunda reclamada seja responsabilizada pelo pagamento das parcelas rescisórias devidas pela primeira reclamada.

Análise.

Conforme se verifica no contrato de prestação de serviços juntado aos autos, ID 9eaa846, a primeira reclamada, empregadora direta do reclamante, foi contratada para prestação dos serviços florestais de silvicultura e outras avenças (manutenção e implantação), a serem realizadas nas dependências da(s) unidade(s) da CONTRATANTE.

Consta-se do contrato de prestação de serviços, que não houve a contratação de uma obra específica, mas sim a contratação de **serviços diversos** diretamente relacionados às necessidades empresariais da quarta reclamada (...S.A.), não se aplicando ao caso o disposto na OJ 191, da SDI-1, do C. TST, nem na Súmula nº 30, da Jurisprudência Uniforme deste E. Regional, devendo ser enquadrado como terceirização que encontra sua disciplina na Súmula 331, do C. TST.

A terceirização consiste em transferir para uma outra empresa atividades que não fazem parte da atividade-fim da tomadora dos serviços, que, desse modo, otimiza custos e resultados, especializando a prestação de serviços. No entanto, tal fenômeno não pode prejudicar o adimplemento dos direitos trabalhistas básicos, como os pleiteados nessa ação, sob pena de precarização do trabalho humano.

Assim, a tomadora dos serviços, por ter sido beneficiada direta ou indiretamente pelo trabalho do reclamante, deve responder, ainda que de forma subsidiária, por seus direitos trabalhistas inadimplidos pela empregadora, que só agiu assim por culpa da tomadora, que falhou quanto a fiscalização.

Nesse sentido é a Súmula 331, IV, do C. TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI) - Res. 174/2011 - DJ 27.05.2011.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador,

implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (...)

Ademais, o valor social do trabalho é princípio fundamental da República Federativa do Brasil, constituindo o trabalho um direito social, conforme artigos 1º, IV, e 6º, da Constituição. Assim, o Direito do Trabalho, por meio do princípio protetor, busca proteger o hipossuficiente da relação de emprego, no caso o empregado, a fim de restabelecer o equilíbrio entre as partes. Entendo, portanto, que a quarta reclamada, ora recorrente, deve ser considerada responsável subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas pela primeira reclamada, nos termos do inciso IV, da Súmula 331, supracitada.

Outrossim, a alegação de que a responsabilidade subsidiária não restou configurada, haja vista não ter sido caracterizada a culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, não merece prosperar, uma vez que a recorrente não fiscalizou de forma acertada o pagamento de verbas ao reclamante, pois do contrário, o reclamante não teria razões para se dirigir a esta Justiça Especializada.

Portanto, a quarta reclamada, ora recorrente, não exerceu de forma satisfatória seu dever de monitoramento e fiscalização junto à empresa contratada, razão pela qual declaro a segunda reclamada ...S.A., como responsável subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela primeira reclamada.

Dou provimento.

2.2.2 DAS HORAS EXTRAS/HORAS INTRAJORNADA

Insurge-se o reclamante quanto ao indeferimento do seu pedido de horas extras e horas intrajornadas, pelo fato de considerar válido os cartões de ponto juntados aos autos.

Aduz que a jornada comprovada nos autos é a indicada na exordial, e não as constantes nos cartões de ponto, os quais entendem que são inservíveis como meio de prova, eis que demonstram horário britânico, pelo que entende, que houve um equívoco do Magistrado ao analisar as provas e fatos.

Analiso.

Em sua inicial o autor declarou que seu pacto para os reclamados, exercendo a função de trabalhador florestal; iniciando seu labor às 07h30 às 17h30min de segunda à sábado, com 15 minutos de intervalo para repouso e alimentação.

O Juízo de origem entendeu que não poderia prosperar a tese autoral, posto que nenhuma prova válida foi produzida nos autos apta a desconstituir a presunção da veracidade dos cartões de ponto, não se desincumbindo o reclamante do ônus que lhe competia.

Não compactuo do entendimento.

Quanto ao entendimento do Juízo de origem, não coaduno do mesmo, pois de acordo com o que dispõe o artigo 818, II da CLT, o empregador, ao contestar a pretensão do reclamante afirmando que ele não trabalhou em jornada extraordinária e que usufruiu de seu intervalo intrajornada, atraiu para si, automaticamente, o ônus da prova, visto que expôs uma alegação relevante e substitutiva da anterior; não o fazendo, ter-se-ia como verdadeira a alegação.

Nesse diapasão, analisando os cartões de ponto do autor, juntados ID's 371db77 e seguintes, observo que constam nos registros, pequenas variações de 1, 2 ou 3 minutos em todos os horários lançados, pelo que compreendo que trata-se de uma jornada quase que invariável.

Assim, diante de uma jornada invariável assinalada na ficha de ponto do autor, o ônus da prova, que inicialmente era do demandante, por ser a prestação dos serviços em hora extra, fato constitutivo de seu direito, reverte-se ao empregador, consoante dispõe o inciso III, da Súmula 338 do TST.

Desse modo, considerando registros na forma "britânica", tais documentos são inservíveis como prova, a teor da Súmula 338 do C. TST, presumindo-se verdadeira a jornada informada na inicial.

Portanto, não havendo a comprovação do pagamento das horas extras, não há razão para o indeferimento do pedido, restando-se comprovado o labor em sobrejornada.

Quanto às horas intrajornada, como é cediço, o artigo 71 da CLT prevê que para qualquer trabalho que exceda de 6 horas é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será de, no mínimo, uma hora.

Ademais, o objetivo do intervalo para repouso e alimentação é a proteção à saúde e à segurança do trabalhador, logo é matéria de ordem pública.

Dessa forma, considerando-se também que a não concessão total

ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, para repouso e alimentação, implica o total do período correspondente, com acréscimo de 50%. Inteligência da Súmula 437 do Colendo TST.

O que se observa é que a reclamada alega fato impeditivo ao direito do autor, qual seja, que inexistiu trabalho extraordinário, que houve a concessão de intervalo, entretanto não apresentou provas capazes de elidir a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo demandante. Desse modo, caberia à reclamada fazer a comprovação do alegado, ônus do qual não se desincumbiu, eis que os cartões de ponto foram considerados inválidos como meio de prova.

Assim, dou provimento ao apelo do autor para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e horas intrajornadas com acréscimo de 50%, nos moldes e limites pleiteados na inicial, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3, rsr e FGTS +40%.

Dou provimento.

2.2.2 DAS HORAS *IN ITINERE*

O reclamante pretende a reforma da Sentença no que tange às horas *in itinere*, pois argumenta que não há transporte público regular no trajeto casa trabalho e trabalho casa, bem como porque o local de trabalho, as fazendas da reclamada, é considerado de difícil acesso, além do que a condução era fornecida pela reclamada.

Alega que levava 3h30min em cada trajeto, e que o valor pago em contracheque, é desproporcional ao tempo de deslocamento, sendo que recebia apenas 40 minutos diários, conforme termo de acordo coletivo.

Analiso.

Também se trata de matéria já de conhecimento desta E. Turma e desta Relatora.

O Juízo *a quo* indeferiu o pleito em razão de haver negociação coletiva sobre a matéria, que prevê o pagamento de 40 minutos *in itinere* por dia de trabalho, negociação esta que reputou válida.

Não entendo do mesmo modo.

A reclamada em contestação, levantou fato impeditivo ao direito do

autor, qual seja que o local de trabalho era de fácil acesso, posto que em meio a uma rodovia Estadual/Federal. Assim a ela cabia o ônus da prova de suas alegações, encargo do qual não se desincumbiu, posto que não provou o fácil acesso, nem que havia transporte público servindo o local no horário de trabalho do reclamante.

Ademais, o fato de haver negociação coletiva, e do fornecimento de transporte aos trabalhadores, é uma confissão de que o local era de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Importante ainda destacar o que dispõe a **Súmula 53** deste E.

Regional:

"HORAS NO PERCURSO (IN ITINERE). NEGOCIAÇÃO. VALIDADE. Em face do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, **somente é válida cláusula de negociação coletiva que negocie ou suprima horas no percurso (*in itinere*), mediante a concessão expressa e específica de outras vantagens aos empregados".** grifo nosso.

A súmula é clara, de que deverá haver concessão expressa e específica de outras vantagens aos empregados, entretanto, o que se observa é o condicionamento do pagamento de somente 40 minutos diários a título de horas *in itinere*, sem que seja concedido nenhum ganho ao trabalhador, pelo que fica caracterizado tão somente uma supressão de direito previsto na legislação pertinente.

Continuando, tendo em vista que tal disposição, em cotejo com as demais vantagens concedidas na norma coletiva, não tem validade, posto tratar-se da supressão de um direito previsto em lei, sem a necessária concessão de outra vantagem específica ao empregado, como é entendimento da nova Súmula da Jurisprudência nº 53, deste E. Regional.

Nesse sentido, ressalto que, analisando a norma coletiva, constato que há afirmação de direitos já concedidos por lei, os quais não podem ser levados em conta no caso em apreço, visto que é apenas a reafirmação de direitos já existentes, tais como adicional de horas extras, férias, normas de saúde e segurança do trabalho.

Fortalece ainda mais esta conclusão o fato de que, em que pese terem sido concedidos, em contrapartida, outras vantagens aos empregados, como, por exemplo, assistência médica, constata-se que esta concessão não equilibra a negociação coletiva, visto que a supressão do direito às horas *in itinere*, as quais foram requeridas no importe de 5 horas/dia, retirou do trabalhador uma vantagem considerável, isto porque o tempo de deslocamento deveria ser considerado como tempo de serviço e caso fosse ultrapassado a jornada normal de trabalho deveria ser pago como horário extraordinário.

Ademais, entendo que o fato do empregador fornecer o transporte aos empregados não se traduz em um benefício ao trabalhador, mas sim ocorre para viabilizar a própria prestação de serviços, garantindo mão de obra assídua e pontual.

Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos configuradores do direito às horas *in itinere*, previstos no artigo 58, § 2º da CLT e na Súmula nº 90, do C. TST, bem como restou demonstrado nos autos, que o tempo médio de percurso casa trabalho do autor e vice versa, quanto ao tempo de percurso, considerando a razoabilidade, com base nas demandas repetitivas já julgadas por esta relatora em outros processos, fixo o tempo de percurso em 1h por trecho ou 2h diárias, em razão da falta de impugnação específica quanto ao tempo de percurso, bem como pelo fato do preposto de testemunha da reclamada afirmarem tempo de percurso diversos.

Assim, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, diferença de 1h20min de horas *in itinere*, por dia de trabalho (já deduzido os 40 min diários), com o adicional de 50% e os reflexos em aviso prévio, férias +1/3, 13º salário, rsr, FGTS +40%.

Dou provimento.

2.2.3 DO ADICIONAL NOTURNO E DO INTERVALO INTERJORNADA

Outro ponto de irresignação do reclamante diz respeito a improcedência da hora interjornada e adicional noturno, pois sua rotina de trabalho iniciava às 04h0, no momento em que entrava no ônibus fornecidos pela recorrida, até seu o local da prestação de serviço.

Pelo que, requer o pagamento de 1 hora diária de adicional noturno, com o percentual de 25%, eis que estava a disposição da reclamada entre 04h00 a 5h.

Requer ainda a reforma do julgado, quanto a não concessão do intervalo mínimo entre jornadas, no art. 66 da CLT, gozando apenas 6h30, suprimindo de seu intervalo 4h30 de no mínimo de 11h.

Analiso.

Em seu recurso o autor afirma que jornada noturna de 04h30 às 05h00 sendo devido o adicional noturno de 25% sobre a remuneração normal conforme

estipulado no art. 73 da CLT e lei 5.889/73 que determina a referida porcentagem a todos os trabalhadores noturnos.

O MM. Juízo *a quo*, julgou improcedente, o pedido por entender, que não havia a trabalho em horário noturno.

Coaduno do mesmo entendimento.

Entendo que o autor ao iniciar sua jornada por volta das 06h00 da manhã, quando entrava no ônibus, e confirmado por esta relatora, quando julgou a parcela de horas *in itinere*, a quando da entrada no ônibus, não faz jus ao pagamento de adicional noturno, pois não há trabalho em horário noturno, compreendido entre 5h às 6h.

Da mesma forma, quanto ao intervalo interjornada, eis que restou provado que o havia o intervalo mínimo de 11h, do art. 66 da CLT, considerando a jornada de 6h00 às 18h, já computado as horas *in itinere*.

Pelo que, nego provimento ao apelo.

2.2.4 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO

Insurge-se o recorrente contra sentença que indeferiu seu pedido de adicional de insalubridade, alegando que o Recorrente/Reclamante não recebia EPI's necessários para o desempenho de seu mister.

Data máxima vênua, não assiste razão o entendimento proferido em sentença. Ocorre que eram diversos os agentes insalubres no local de trabalho do Recorrente, não se limitando ao trabalho sob o sol (calor), bem como os mesmos eram constantes durante todo o pacto laboral.

Importante salientar que os documentos acima citados enumeram todos os EPI's devidos a este profissional e que não foram entregues em sua totalidade ao Recorrente, conforme atestam as fichas de cautela de EPI acostadas aos autos.

Além de não terem sido entregues em sua totalidade, os EPI's não possuíam a certificação obrigatória do MTE, tanto é assim que as Recorridas não trouxeram aos autos os CA's dos mesmos, tampouco comprovaram as condições destes, que muitas vezes eram reaproveitados de outros trabalhadores.

Analiso.

Na exordial, o autor afirmou que durante todo o pacto laboral em

exposição direta ao sol durante todo o horário de trabalho exposta aos raios solares, em especial à UV-B, pelo que é considerada insalubre, conforme o anexo 7 da NR-15. Requerendo a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40%.

O Juízo de origem indeferiu o pleito, por entender, que o local de trabalho do autor era salubre.

Vejamos.

Primeiramente, deixo claro, que cabe à reclamada demonstrar a higidez no trabalho do reclamante, de acordo com o artigo 7º, XXII, da Constituição e o artigo 157, I, da CLT, sendo portanto de responsabilidade da empresa zelar pela higidez e a segurança do ambiente de trabalho, na medida em que se trata de um direito fundamental do trabalhador e, por isso, é obrigação do empregador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

Ressalto que a matéria em análise já é de conhecimento deste Regional, ante as várias reclamações trabalhistas ajuizadas contra a reclamada, e sua constante condenação ao apagamento de adicional de insalubridade em diversos julgados.

Continuando, esclareço que o simples fornecimento de equipamento de proteção, por si só, não gera a presunção de que o risco à saúde estaria neutralizado, ou mera referência do autor, em depoimento, ao recebimento de alguns deles, confirmaria se esse equipamento era eficiente e utilizado ao longo da jornada de trabalho, na forma e com os requisitos previstos no PPRA.

Como é sabido, o artigo 167 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que "O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho." Nesse ponto, a reclamada não juntou os certificados de autenticação dos EPI's que pudessem validar a eficiência dos mesmos.

In casu, esclarece-se que os raios ultravioletas de que trata o referido anexo n.º 7 da NR 15 são espécie do gênero raio solar, precisamente o tipo raio ultravioleta UV-B, não excluído, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme nota-se no item 3 do Anexo 7, sendo efetivamente prejudicial à saúde.

Realça-se que a Portaria nº 3.214/78, ao regulamentar o trabalho a céu aberto, na NR 21, dispõe que:

21.1 Nos trabalhos realizados a céu aberto é obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries.

Serão exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes.

Enfatiza-se que o Anexo n.º 7, da NR 15, expressamente prevê a insalubridade decorrente de radiações **NÃO-IONIZANTES**, assim consideradas as microondas, **ULTRAVIOLETAS** e laser.

Com efeito, em que pese tratar-se do trabalhador florestal que necessita executar suas tarefas rigorosamente exposto ao sol, dadas as características peculiares e invariáveis da atividade, sujeitando-se à ação nociva da radiação solar constante. Deve-se considerar que a NR 15 do MTE estabelece que, para radiações não-ionizantes consideradas insalubres aplica-se o grau médio, isto é, 20%.

Por assim ser, condeno a reclamada a pagar ao autor o adicional de insalubridade, no grau médio(20%) mais reflexos em em aviso prévio, férias +1/3, 13º salário, rsr, FGTS +40%., devendo ser apurado sobre o salário mínimo nos termos da Súmula 28 do E. TRT8.

Dou provimento.

2.2.5 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DE TRABALHO DEGRADANTE

Na sentença, ora recorrida, o Juízo de Piso julgou improcedente o pleito do reclamante de indenização a título de dano moral em razão do trabalho degradante, por entender que este não comprovou as péssimas condições de trabalho alegadas.

O reclamante por sua vez afirmou que, não dispunha das mínimas condições de higiene e proteção à saúde do trabalhador, pois, segundo seu relato, faltava lugar próprio para suas necessidades fisiológicas, papel higiênico, água potável, água para higienização dos trabalhadores, alojamento adequado, bebedouro, equipamentos de proteção individual, tratamento médico em casos de doença e remuneração adequada, dentre outras coisas.

Analiso.

O reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que durante o contrato de trabalho foi submetido a péssimas condições de trabalho na propriedade da reclamada, pois não tinha qualquer estrutura de apoio para as suas necessidades básicas, de forma que o ambiente de

trabalho do reclamante era totalmente carente de condições mínimas resguardadas pela legislação pátria, uma vez que sequer existiam: refeitório, banheiros químicos, água potável, EPI's, alimentação digna, local para descanso, entre outros.

O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de indenização por danos morais, sob o seguinte fundamento:

"(...)A primeira demandada coligiu aos autos toda documentação relativa às condições ambientais de trabalho, tais como LTCAT, PCMSO e PPRA, evidenciando a adoção das medidas referentes à saúde, segurança e higiene no trabalho.

Além disso, apresentou com a contestação diversas fotografias que contrariam a tese de ingresso, na medida em que revelam a existência de abrigos adequados para alimentação e descanso, com mesas, bancos, banheiros, além de transporte em boas condições de conservação.

Por outro lado, não há sequer indícios das supostas condições degradantes de trabalho referidas na petição inicial, a exemplo de comida estragada ou ausência de água.

Outrossim, as supostas jornadas excessivas, a suposta supressão de intervalos e de horas, bem como a suposta falta de EPIs foram totalmente refutadas *in itinere* no decorrer da instrução processual, revelando-se cenário construído pelo demandante a fim de obter a indenização em destaque...(...)" (grifei)

Não compactuo do mesmo entendimento.

Sabe-se que o dano moral dispensa a prova, já que corresponde a dor interior, bastando para tanto a configuração de ação ou omissão capaz de gerar abalo a honra e a dignidade do trabalhador, preceito de ordem constitucional.

Entretanto, no presente caso, não só a reclamada não se desincumbiu do ônus probatório, pois não há como afirmar que as fotografias apresentadas pela reclamada, referem-se ao mesmo local da prestação de serviço, aliado ao fato que não tem como precisar quando foram impressas, com objetivo de verificar se referem ao mesmo período em que o autor trabalhou na reclamada.

Não é crível que ao julgar a parcela, o MM. Juiz entenda que a fotografia apresentada pela reclamada referem-se ao mesmo local de trabalho do autor, pelo que entendo, que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus, quanto a inexistência de sanitários e locais adequados para alimentação e repouso.

Não se pode concluir que aos miseráveis, não ser servido refeição, ou não ter um local para se abrigar do sol, é algo normal já que normalmente a fome e a falta de teto é uma realidade incontestável que mesmo trabalhando em benefício de uma maior lucratividade pela empresa, esta não se obriga a dar mínimas condições de melhoria para os trabalhadores. É a exploração pura e simples.

Não posso aceitar que se conclua pela normalidade de um trabalhador fazer suas necessidades no mato, simplesmente porque sua condição de miserável induz a um entendimento de normalidade. Afasta-se o significado de higiene e admite-se que as empresas explorem sua força de trabalho sem oferecer um tratamento digno a ser dado a um ser humano. O Direito do Trabalho visa a proteção da dignidade humana, e não vejo como não considerar grave quando a empresa deixa de oferecer condições dignas ao trabalhador.

A falta de banheiros, não é apenas desconfortante, como entendeu o MM. Juízo, é algo grave, pois todos sem distinção, trabalhador rural ou urbano, devem ter condições dignas e o trabalho tem o objetivo de proporcionar condições de subsistência do indivíduo e de seus familiares, devendo ser tratado como todo ser humano merece ser tratado, com respeito.

No mesmo sentido já se manifestou esta E. Turma em diversos processos com pedido semelhante, contra a mesma reclamada. Cito o seguinte arresto:

"ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0000352-37.2012.5.08.0115

(...)

III - DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades, no que se refere à inobservância às normas de saúde e segurança do trabalhador no ambiente de trabalho, é devida a indenização por dano moral, vez que o trabalho em condições subumanas no século XXI é absolutamente inconcebível, pois ignora toda a evolução da humanidade, sendo vedado pela CF/88 em seu artigo 5º, inciso II. Apelo improvido. Julgado em 29 de janeiro de 2013. Relatora Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury."

Assim, ao não proporcionar instalações adequadas para fruição do intervalo intrajornada e nem banheiros no ambiente de trabalho, entendo que a reclamada violou o princípio da proteção à dignidade humana, pelo que reformo a sentença para dar parcial provimento ao apelo do autor para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a indenização a título de dano moral em razão do trabalho degradante no valor de R\$10.000,00, considerando que o mesmo trabalhou para a reclamada por cerca de um ano.

Dou parcial provimento.

2.2.6 DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Quanto aos honorários de sucumbência, apesar de não haver nenhum recurso do reclamante, a conclusão lógica, em razão da procedência parcial, os honorários de sucumbência devidos pelo autor, com fulcro no art. 761-A da CLT, apesar de entender, que são incabíveis, em razão do retrocesso social, determino que apuração dos honorários de sucumbência devidos pelo autor, recaia somente sobre as parcelas julgadas improcedentes, ou seja, o adicional noturno e intervalo intrajornada.

Ante o exposto, conheço do recurso Ordinário do reclamante, porque preenche os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo do autor, **para declarar a segunda reclamada ...S.A., como responsável subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela primeira reclamada, e condenar as reclamadas ao pagamento de horas extras e horas intrajornadas com acréscimo de 50%, nos moldes e limites pleiteados na inicial, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3, rsr e FGTS +40%; diferença de 1h20min de horas *in itinere*, por dia de trabalho(já deduzido os 40 min diários), com o adicional de 50% e os reflexos em aviso prévio, férias +1/3, 13º salário, RSR, FGTS +40%; indenização a título de dano moral em razão do trabalho degradante no valor de R\$10.000,00, considerando que o mesmo trabalhou para a reclamada por cerca de um anos;** adicional insalubridade, no grau médio(20%) mais reflexos em aviso prévio, férias +1/3, 13º salário, rsr, FGTS +40%, devendo ser apurado sobre o salário mínimo nos termos da súmula 28 do E. TRT8. Determino que apuração dos honorários de sucumbência devidos pelo autor, recaia somente sobre as parcelas julgadas improcedentes. Tudo nos termos da fundamentação, mantido a r. sentença recorrida em todos os seus demais termos. Custas pela reclamadas majoradas para R\$360,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$18.000,00.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, PARA DECLARAR A SEGUNDA RECLAMADA ...S.A., COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELA PRIMEIRA RECLAMADA, E CONDENAR AS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E

HORAS INTRAJORNADAS COM ACRÉSCIMO DE 50%, NOS MOLDES E LIMITES PLEITEADOS NA INICIAL, COM REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS +1/3, RSR E FGTS +40%; DIFERENÇA DE 1H20MIN DE HORAS *IN ITINERE*, POR DIA DE TRABALHO(JÁ DEDUZIDO OS 40 MIN DIÁRIOS), COM O ADICIONAL DE 50% E OS REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS +1/3, 13º SALÁRIO, RSR, FGTS +40%; INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL EM RAZÃO DO TRABALHO DEGRADANTE NO VALOR DE R\$10.000,00, CONSIDERANDO QUE O MESMO TRABALHOU PARA A RECLAMADA POR CERCA DE UM ANOS; ADICIONAL INSALUBRIDADE, NO GRAU MÉDIO(20%) MAIS REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS +1/3, 13º SALÁRIO, RSR, FGTS +40%, DEVENDO SER APURADO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO NOS TERMOS DA SÚMULA 28 DO E. TRT8. DETERMINO QUE APURAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO AUTOR, RECAIA SOMENTE SOBRE AS PARCELAS JULGADAS IMPROCEDENTES. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS PELA RECLAMADAS MAJORADAS PARA R\$360,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$18.000,00. ///SAOH///

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 16 de outubro de 2018.

IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA
Desembargadora do Trabalho - *Relatora*



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:



18100309531054000000005872712 [IDA]

SELENE
DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA]



<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo>

Documento assinado pelo Shodo

/ConsultaDocumento
/listView.seam